



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 431, DE 2023**

**(Do Sr. José Medeiros e outros)**

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para vedar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a concessão de crédito às sociedades de propósito específico de que trata o art. 9º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou às concessionárias ou permissionárias de serviço público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8007/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para vedar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a concessão de crédito às sociedades de propósito específico de que trata o art. 9º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou às concessionárias ou permissionárias de serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para vedar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a concessão de crédito às sociedades de propósito específico de que trata o art. 9º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou às concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 27. ....

....

§ 3º Fica vedado ao BNDES, direta ou indiretamente:

I - financiar as operações de crédito de que trata este artigo;

II – conferir crédito ou fornecer, a taxas inferiores às praticadas por instituições financeiras privadas, qualquer forma de recursos financeiros às sociedades de propósito específico de que trata esta Lei, às concessionárias ou



permissionárias de serviço público ou às empresas estatais que tenham sido objeto de privatização.

§ 4º Inclui-se na vedação prevista no § 3º a subscrição de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico de que trata esta Lei, por concessionária ou permissionária de serviço público, por empresa estatal que tenha sido objeto de privatização, ou por qualquer companhia do grupo econômico de que sejam parte.”

(NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após uma série de rodadas de concessões rodoviárias e aeroportuárias de modelagem desastrosa, o BNDES encontra-se sob risco de não receber os valores emprestados. Manchete do Estado de São Paulo, de 15 de abril de 2019, noticia que “Dívida de concessionárias de quase R\$ 6 bilhões ameaça bancos públicos”<sup>1</sup>, de acordo com o jornal, “maior prejudicado deve ser o BNDES, que corre o risco de não receber todo o valor emprestado e até os bancos privados podem ser afetados; empresas estão ameaçadas de perder concessões de rodovias e aeroporto por não cumprirem os contratos”.

Ao longo da década passada, houve uma expansão sem precedentes da atuação do BNDES na concessão de crédito, muitas vezes conferidos a empreendimentos de sustentabilidade duvidável. Os resultados disso estão sendo colhidos presentemente.

Uma vez que o mínimo que se espera de concessionários de serviços públicos que ganharam concessões é o investimento na melhoria do serviço público com capital privado, acreditamos que a melhor opção seja a de vedar que a concessão de crédito às prestadoras de serviços públicos continue a acontecer. O crédito a taxas atrativas fornecido pelo BNDES, além de contribuir para o não desenvolvimento do mercado de capitais pátrio, sequer

<sup>1</sup> Integra disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/divida-de-concessionarias-de-quase-r-6-bilhoes-ameaca-bancos-publicos.70002791653>



\* c d 2 3 6 6 0 3 7 5 7 2 0 0 \*

teve a capacidade de estimular investimento em infraestrutura em níveis satisfatórios.

Por crermos que a iniciativa privada tem a capacidade técnica e financeira de financiar os projetos de infraestrutura de que o Brasil tanto precisa, além de não ser minimamente inteligente aportar capital público em projetos que justamente foram privatizados para que o capital privado fizesse os investimentos e administração necessários, já que obtêm os lucros advindos do intocável equilíbrio econômico-financeiro decorrente dessas operações, apresentamos este Projeto de Lei para vedar a participação do BNDES na concessão de crédito a eles.

Ciente da importância desta proposição, solicito o apoio de meus pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 2 3 6 6 6 0 3 7 5 7 2 0 0 \*





## Projeto de Lei (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para vedar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a concessão de crédito às sociedades de propósito específico de que trata o art. 9º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou às concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Assinaram eletronicamente o documento CD236603757200, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 4 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-30;11079">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-30;11079</a>

**FIM DO DOCUMENTO**